



Parecer nº 825/2026/CCJR

Referente à Mensagem nº 101/2026 – Projeto de Lei Complementar Nº 42/2026 que “Altera a Lei Complementar nº 505, de 06 de setembro de 2013; cria cargos em comissão no âmbito da Administração Pública Estadual; revoga a Lei Complementar nº 445, de 30 de novembro de 2011; e dá outras providências.”.

Nos termos do Substitutivo Integral nº 01 de autoria das Lideranças Partidárias.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Dilso Guimarães

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/06/2026, tendo sido apresentado e aprovado o requerimento de dispensa de pauta.

O projeto promove uma ampla reestruturação administrativa do DETRAN/MT, com a criação de 54 cargos em comissão destinados às atividades de direção, assessoramento, coordenação, gerência, superintendência e chefia de unidades. Além disso, reorganiza a carreira dos Profissionais do Sistema Nacional de Trânsito, transformando o cargo de Advogado em Analista do Serviço de Trânsito e atualizando os quantitativos e perfis profissionais da carreira.

A proposta também revoga normas e dispositivos considerados incompatíveis com a nova estrutura organizacional, buscando adequar a autarquia ao aumento da demanda por serviços de trânsito, à expansão da frota de veículos, à ampliação do número de condutores habilitados e ao processo de modernização e digitalização dos serviços prestados pelo DETRAN/MT.

Na justificativa contida em sua Mensagem, o senhor Governador de Estado informa:

“No exercício da competência estabelecida no art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera as Leis Complementares nº 266, de 29 de dezembro de 2006, e nº 505, de 06 de setembro de 2013; cria cargos em comissão no âmbito da Administração Pública Estadual; revoga a Lei Complementar nº 445, de 30 de novembro de 2011; e dá outras providências". O Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (DETRAN-MT), enquanto autarquia responsável pela segurança viária e entidade executiva do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, experimentou um notável aumento em sua demanda nos últimos anos (2018-2025). Os dados demonstram um acréscimo de 22,61% no número de condutores habilitados (de 1.341.239 para 1.644.618) e um crescimento ainda mais expressivo

[Handwritten signature]



de 50,30% na frota de veículos (de 1.878.439 para 2.823.353). Outrossim, esse crescimento exponencial da base de usuários e veículos, somado ao intenso movimento de transformação digital da Autarquia - evidenciado pelo seu sítio ser o mais acessado entre as páginas institucionais do Governo Estadual, registrando 16,6 milhões de acessos em 2022 - impõe a necessidade imperativa de adequação de sua estrutura organizacional. As inovações implementadas, como a vistoria veicular assistida por smartphones e a digitalização de processos de habilitação, exigem uma estrutura de gestão e assessoria mais robusta, estratégica e moderna. Sendo assim, para fazer frente à complexidade, ao volume de informações e à necessidade de gestão estratégica, o Projeto de Lei Complementar propõe a criação de cargos em comissão e funções de confiança nas simbologias DGA3, DGA-4, DGA-5, DGA-6 e DGA-9. Tais cargos visam dotar o DETRAN-MT de um quadro técnico de Direção e Assessoramento Estratégico compatível com as responsabilidades exigidas, que incluem: gestão de 138 unidades de atendimento em 122 municípios, administração e rigorosa fiscalização dos agentes credenciados e atendimento à alta demanda de processos administrativos e digitais.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para a modernização, eficiência e segurança jurídica do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, submete-se o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, com a expectativa de sua aprovação. ”

Ato contínuo, os autos foram enviados à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis em 17/06/2026. Na mesma data, **foi apresentado o Substitutivo Integral nº 01 de autoria das Lideranças Partidárias**, sendo os autos novamente encaminhados à Comissão de mérito para exarar parecer quanto ao SI nº 01 apresentado.

O substitutivo foi apresentado com a seguinte justificativa:

Trata-se de Substitutivo Integral, amparado pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, que tem por fim, retificar a redação original do Projeto de Lei Complementar em destaque, para atender os princípios da conveniência, interesse e necessidade da Administração Pública Estadual de Mato Grosso, no que tange ao Poder Executivo Estadual. Posto isto, é o necessário.

Posteriormente a Comissão de mérito manifestou-se favoravelmente ao Substitutivo Integral nº 01 de autoria das Lideranças Partidárias. Considerando a dispensa de cumprimento da segunda pauta, após a aprovação do parecer de mérito os autos foram imediatamente encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, nem mesmo houve pensamento (anexação) de propositura de objeto análogo, estando, portanto, o Projeto de Lei Complementarem questão apto à análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.



II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No âmbito da CCJR, a análise da proposição verifica inicialmente se a matéria é de competência legislativa do Estado, evitando vício de inconstitucionalidade formal orgânica por invasão de competência da União ou dos Municípios.

Em seguida, examina-se a constitucionalidade formal quanto ao respeito às regras de iniciativa e às etapas do processo legislativo, prevenindo vícios formais subjetivos e objetivos. Também é avaliada a constitucionalidade material, observando a compatibilidade do conteúdo com os princípios e normas constitucionais.

Por fim, procede-se à análise da juridicidade, legalidade e conformidade com o Regimento Interno da Casa e com o entendimento dos Tribunais Superiores.

Segue abaixo quadro comparativo entre o texto original e o Substitutivo Integral nº01:

PLC 42/2023 – MSG 101/2026	Substitutivo Integral nº 01
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar: Art. 1º Ficam criados, no âmbito da Administração Pública Indireta do Poder Executivo Estadual, para atender as necessidades de gestão e assessoramento do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT, os seguintes cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, com as respectivas simbologias remuneratórias estabelecidas no Anexo II da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006: I - 2 (dois) cargos de Diretor de autarquia e fundação, simbologia DGA3; II - 11 (onze) cargos de Superintendente, simbologia DGA-3; III - 8 (oito) cargos de Assessor Especial II, simbologia DGA-4; IV - 2 (dois) cargos de Chefe de Unidade II, simbologia DGA-4; V - 1 (um) cargo de Assessor Técnico II, simbologia DGA-5; VI - 10 (dez) cargos de Coordenador, simbologia DGA-5; VII - 4 (quatro) cargos de Chefe de Unidade III, simbologia DGA-5; VIII - 11 (onze) cargos de Chefe de CIRETRAN - Categoria C, simbologia DGA-6; IX - 4 (quatro) cargos de Gerente, simbologia DGA-6; X - 1 (um) cargo de Assessor Técnico, simbologia DGA-6.	A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar: Art. 1º Ficam criados, no âmbito da Administração Pública Indireta do Poder Executivo Estadual, para atender as necessidades de gestão e assessoramento do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, os seguintes cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, com as respectivas simbologias remuneratórias estabelecidas no Anexo II da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006: I – 2 (dois) cargos de Diretor de Fundações e Autarquias, simbologia DGA-3; II – 11 (onze) cargos de Superintendente, simbologia DGA-3; III – 8 (oito) cargos de Assessor Especial II, simbologia DGA-4; IV – 2 (dois) cargos de Chefe de Unidade II, simbologia DGA-4; V – 1 (um) cargo de Assessor Técnico II, simbologia DGA-5; VI – 10 (dez) cargos de Coordenador, simbologia DGA-5; VII – 4 (quatro) cargos de Chefe de Unidade III, simbologia DGA-5; VIII – 11 (onze) cargos de Chefe de CIRETRAN Categoria C, simbologia DGA-6; IX – 4 (quatro) cargos de Gerente, simbologia DGA-6; X – 1 (um) cargo de Assessor Técnico III, simbologia DGA-6.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parágrafo único A alocação específica dos cargos criados neste artigo serão definidas por decreto do Poder Executivo, observados os critérios estabelecidos na Lei Complementar no 266, de 2006.

Art. 2º Fica alterada a nomenclatura do cargo de Advogado do Departamento Estadual de Trânsito para Analista do Serviço de Trânsito, na forma prevista no art. 80, II, da Lei Complementar Estadual no 505, de 06 de setembro de 2013.

Parágrafo único Os atuais ocupantes dos cargos de Advogado do DETRAN/MT passam a ocupar o cargo de Analista do Serviço de Trânsito, permanecendo na classe e nível em que se encontram posicionados, sem prejuízo de tempo transcorrido para cumprimento de interstício para progressão horizontal e vertical.

Art. 3º Os Anexos I e II da Lei Complementar no 505, de 06 de setembro de 2013, passam a vigorar, respectivamente, na forma do Anexo I e Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º Ficam revogados:

- I - a Lei Complementar no 445, de 30 de novembro de 2011
- II - o inciso I e § 1º do art. 80, inciso I do art. 90 e § 1º do art. 10 da Lei Complementar no 505, de 06 de setembro de 2013;
- III - o parágrafo único do art. 60 da Lei Complementar estadual no 537, de 30 de abril de 2014.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar os ajustes orçamentários necessários à implementação da presente Lei Complementar.

Parágrafo único A alocação específica dos cargos criados neste artigo serão definidas por decreto do Poder Executivo, observados os critérios estabelecidos na Lei Complementar n.º 266, de 2006.

Art. 2º Fica extinto o cargo de Advogado do DETRAN/MT e transformados, sem aumento de despesa, os cargos vagos e que vierem a vagar, em cargos de Analista de Serviço de Trânsito.

Parágrafo único Os atuais ocupantes do cargo de Advogado do DETRAN/MT passam a ocupar, a partir da publicação desta Lei Complementar, cargos de Analista do Serviço de Trânsito, na forma prevista no inciso II do art. 8º da Lei Complementar n.º 505, de 06 de setembro de 2013, permanecendo na mesma classe e nível em que se encontram posicionados, sem prejuízo do tempo transcorrido para cumprimento de interstício para progressão horizontal e vertical.

Art. 3º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 9º da Lei Complementar n.º 505, de 06 de setembro de 2013, com a seguinte redação:

“**Art. 9º** (...)

(...)”

Parágrafo único No que couber, além das dispostas no inciso II do caput deste artigo, são atribuições específicas do ocupante do cargo de Analista do Serviço de Trânsito, com perfil jurídico:

- I - prestar suporte técnico-jurídico aos superiores, à Procuradoria Geral do Estado e aos seus membros em processos judiciais e administrativos e em procedimentos extrajudiciais, elaborando minutas de atos administrativos, decisões administrativas, contratos e textos normativos que sejam referentes à matéria da área de atuação e em todas as atividades de apoio à Procuradoria Geral do Estado, tais como minutas de parecer jurídico ou peça processual;
- II - executar tarefas relativas ao recebimento, análise e encaminhamento de processos, produzindo documentos pertinentes, tais como: manifestação técnica prévia; verificação de conformidade; despachos de encaminhamentos; relatórios com indicação de dispositivos legais; pesquisas, seleção e indexação de legislação;
- III - acompanhar a atualização legislativa, o cumprimento dos prazos processuais e a correta tramitação de processos administrativos e procedimentos extrajudiciais;
- IV - efetuar outras atividades pertinentes à respectiva área de formação, que eventualmente venham a ser determinadas pela autoridade competente, inclusive de apoio à Procuradoria-Geral do Estado.”

Art. 4º Fica extinto o cargo de Advogado-Geral do DETRAN-MT, simbologia remuneratória DGA-6, constante na Lei Complementar n.º 537, de 30 de abril de 2014.

Art. 5º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 4º da Lei Complementar n.º 537, de 30 de abril de 2014, com a seguinte redação:

“**Art. 4º** (...)”

Parágrafo único A representação judicial e a consultoria jurídica do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso



Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
QUANTITATIVO DE CARGOS DA CARREIRA DOS
PROFISSIONAIS DO SNT-MT

CARGOS	QUANTIDADE
Analista do Serviço de Trânsito	550
Agente do Serviço de Trânsito	1.215
Auxiliar do Serviço de Trânsito	335
TOTAL	2.100

ANEXO II

PERFIL PROFISSIONAL E OCUPACIONAL
- Administrador
- Advogado
- Analista de Sistemas
- Arquiteto
- Arquivologista
- Assistente Social
- Biblioteconomista
- Contador
- Economista
- Engenheiro Civil
- Engenheiro Eletricista
- Engenheiro Mecânico
- Estatístico
- Médico
- Pedagogo
- Profissional da Educação
- Profissional de Comunicação Social
- Psicólogo

- DETRAN-MT serão exercidas pela Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio de Diretoria Jurídica dirigida exclusivamente por Procurador do Estado indicado pelo Procurador-Geral do Estado.”

Art. 6º Os Anexos I e II da Lei Complementar n.º 505, de 06 de setembro de 2013, passam a vigorar, respectivamente, na forma do Anexo I e Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 7º Ficam revogados:

I - a Lei Complementar n.º 445, de 30 de novembro de 2011;
 II - o inciso I e § 1º do art. 8º, inciso I do art. 9º e § 1º do art. 10 da Lei Complementar n.º 505, de 06 de setembro de 2013;
 III - o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar estadual n.º 537, de 30 de abril de 2014.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar os ajustes orçamentários necessários à implementação da presente Lei Complementar.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
QUANTITATIVO DE CARGOS DA CARREIRA DOS
PROFISSIONAIS DO SNT-MT

CARGOS	QUANTIDADE
Analista do Serviço de Trânsito	92
Agente do Serviço de Trânsito	739
Auxiliar do Serviço de Trânsito	102
TOTAL	933

ANEXO II

PERFIL PROFISSIONAL E OCUPACIONAL
- Administrador
- Analista de Sistemas
- Arquiteto
- Arquivologista
- Assistente Social
- Biblioteconomista
- Contador
- Economista
- Engenheiro Civil
- Engenheiro Eletricista
- Engenheiro Mecânico
- Estatístico
- Jurídico
- Médico
- Pedagogo
- Profissional da Educação
- Profissional de Comunicação Social
- Psicólogo



II.II – Da (s) Preliminar (es);

Diante da apresentação do **Substitutivo Integral nº 01** e sua aprovação pela Comissão de Mérito, está a proposição original prejudicada, nos termos do art. 194, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis - Resolução Nº 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da **proposição nos termos do Substitutivo Integral nº 01 de autoria das Lideranças Partidárias.**

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal estabelece, no art. 25, que os Estados se organizam e regem-se por suas próprias Constituições e leis, observados os princípios da Constituição da República.

Quanto à iniciativa, a matéria versa sobre a organização administrativa do Poder Executivo, notadamente a criação de cargos em comissão na estrutura de autarquia estadual (DETRAN/MT) e a alteração do regime jurídico de servidores públicos. Tais matérias são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 39, Parágrafo único, II, alíneas "a", "b" e "d", da Constituição do Estado de Mato Grosso, em simetria ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Portanto, a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado atende plenamente ao comando constitucional.

Nesse contexto, a organização administrativa do Poder Executivo estadual, bem como a estrutura de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos constituem matérias de competência legislativa estadual, inserida no âmbito da autonomia administrativa do ente federado e a proposta por ser de autoria do **Poder Executivo**, é **formalmente adequada**, inserindo-se no exercício legítimo da competência legislativa do Estado de Mato Grosso.

Logo, tem-se que a competência para legislar é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tudo conforme a Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, ~~à Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:



- a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;**
- b) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**
- c) (...);
- d) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Ainda, dispõe em seu artigo 25, inciso VIII que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, na Administração Pública direta e indireta, bem como fixação dos respectivos vencimentos e remuneração, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;

(...).

A apresentação do **Substitutivo Integral nº 01 pelas Lideranças Partidárias** ao projeto de iniciativa do Executivo é prática regimental consolidada nesta Casa e encontra amparo na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (v.g., ADI nº 1.050/SC), que reconhece a legitimidade do poder de emenda parlamentar em projetos de iniciativa reservada, desde que observados dois requisitos cumulativos: (i) ausência de aumento de despesa pública (art. 63, I, da CF); e (ii) pertinência temática com a proposição original. O substitutivo em tela atende a ambos os requisitos, visto que o art. 2º expressamente veda o aumento de despesas e as alterações são desdobramentos lógicos da reestruturação proposta, não configurando usurpação da iniciativa privativa.

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal, bem como da Constituição do Estado de Mato Grosso, verifica-se a inexistência de vício na propositura, desta feita, a propositura é **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que se refere à constitucionalidade material, o projeto, em sua essência, revela-se compatível com a ordem constitucional, especialmente por concretizar princípios estruturantes da Administração Pública, notadamente os princípios da eficiência, da isonomia e da continuidade do serviço público.



A constitucionalidade material consiste na compatibilidade do conteúdo da propositura com os princípios e regras substantivas da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

O projeto de lei propõe a reestruturação administrativa do DETRAN/MT mediante a **criação de 54 cargos em comissão** destinados às funções de direção, chefia e assessoramento, o que se coaduna com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Cumpre destacar que a criação de cargos comissionados deve observar a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, notadamente a tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.041.210 (Tema 1.010 da Repercussão Geral). O STF estabelece que o número de cargos em comissão deve guardar proporcionalidade com a necessidade que visam suprir e com o número de servidores ocupantes de carreira de provimento efetivo.

No caso em tela, a criação dos 54 cargos em comissão (artigo 1º) atende à destinação funcional (direção, chefia e assessoramento) exigida pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. No tocante à proporcionalidade (Tema 1.010 do STF), a relação entre cargos comissionados e o novo quadro efetivo redimensionado pelo substitutivo (54 para 933, ou seja, 5,78%) revela-se perfeitamente razoável e aderente aos parâmetros constitucionais.

Destaca-se, sobretudo, que o substitutivo sana uma potencial inconstitucionalidade do modelo autárquico anterior. Ao consolidar a representação judicial e a consultoria jurídica do DETRAN/MT na Procuradoria-Geral do Estado (artigo 5º), o substitutivo adequa integralmente a legislação estadual ao princípio da unicidade de representação jurídica do Estado, insculpido no artigo 132 da Constituição Federal, conforme remansosa jurisprudência da Suprema Corte.

A proteção aos direitos adquiridos e à irredutibilidade de vencimentos dos atuais servidores também restou assegurada (artigo 2º, parágrafo único).

Ante o exposto, a proposta é **materialmente constitucional**.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à legalidade e juridicidade, a proposição mostra-se harmônica com o ordenamento infraconstitucional. Destaca-se a escorreita técnica legislativa adotada no art. 2º do Substitutivo Integral, que optou pelo instituto da "extinção na vacância e transformação" de cargos, mecanismo juridicamente superior e mais seguro do que a mera alteração de nomenclatura prevista no texto original. A propositura atende aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, eliminando inconsistências normativas e contribuindo para o fortalecimento da segurança jurídica.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação dos artigos 39 a 45 da CE/MT, está a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso.



Acerca da iniciativa dos projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, **não vislumbramos** questões constitucionais e legais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei complementar.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 42/2026 – Mensagem nº 101/2026, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01** de autoria das Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em 23 de 06 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 42/2026 – Mensagem nº 101/2026 – Parecer ° 825/2026/CCJR	
Reunião da Comissão em	23 / 06 / 2026
Presidente: Deputado (a)	Julio Camped (Gm Exercício)
Relator (a): Deputado (a)	Dilgo Guimarães

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 42/2026 – Mensagem nº 101/2026, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 de autoria das Lideranças Partidárias.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	